



**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 104/2008**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0118.000.00693/2007-1 (AI 51.717)**

**RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

Sessão realizada em 13 de julho de 2010

**ACÓRDÃO Nº 135/2010**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CRÉDITO FISCAL. IDONEIDADE DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

I. Nota fiscal declarada inidônea em virtude dos dados constantes do documento não espelham a realidade da operação, pois o órgão que seria responsável pela emissão, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, vem reconhecer expressamente que se trata de documento falso.

II. É vedada a apropriação, a título de crédito fiscal, em relação a mercadorias ou serviços acorbetados por documentos fiscais falsos ou inidôneos.

III. O contribuinte deveria ter procedido ao estorno do crédito da nota fiscal. Assim o fez, mas o estorno do deu-se em data posterior à lavratura do auto, devendo este prosperar.

IV. No entanto, o valor do crédito do ICMS da nota fiscal diverge do valor que serviu de referência para a lavratura do auto de infração. Assim, ocorreu erro na apuração no valor do montante do imposto devido, faltando ao crédito tributário as características de certeza e liquidez, essenciais à constituição do crédito tributário.

V. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância no sentido da anulação do auto de infração.

VI. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado